



AGRAVANTE: FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL BRASLIGHT

AGRAVADO: SINDICADO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE

ENERGIA DO RIO DE JANEIRO E REGIÃO SINTERGIA

ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA 6º VARA CÍVEL DA COMARCA DA

CAPITAL

RELATORA: DESEMBARGADORA LÚCIA ESTEVES

DECISÃO

Trata-se de **Agravo de Instrumento** interposto pelo Réu FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL BRASLIGHT contra decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca da Capital, que, nos autos da Ação de Cobrança em fase de liquidação de sentença proposta por SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ENERGIA DO RIO DE JANEIRO E REGIÃO SINTERGIA, qual transcrevo:

- "1) Fls. 3265 e seguintes Intime-se o réu pessoalmente e por seu patrono para que apresente as fichas da categoria, nos termos requeridos pelo autor, à exceção das já apresentadas, em 10 dias, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais).
- 2) Certifique-se quanto ao julgamento do agravo de instrumento pendente.
- 3) Certifique-se quanto à efetivação da perícia. Em caso negativo, intime-se o perito para princípio da prova."







Em suas razões, a Agravante afirmou, em breve síntese, que já se manifestou em diversas oportunidades acerca da desnecessidade e impossibilidade de apresentação das fichas financeiras das demais 12.676 pessoas que constam da lista por não terem sido abrangidas pela delimitação temporal do Acórdão, o que exporia inutilmente dados financeiros protegidos por sigilo bancário e fiscal de quem não possui relação com a lide, além de não terem sido fornecidas todas as informações que permitam a localização das fichas financeiras de algumas das pessoas.

Aduziu que o Agravado deixou de apresentar a lista atualizada contendo algumas informações solicitadas, o que não foi cumprido sob o argumento de que todos os dados necessários já estariam na lista que instruiu a petição inicial.

Salientou que a decisão atacada é nula por ausência de fundamentação, não tendo enfrentado os argumentos deduzidos pela Agravante na liquidação de sentença, principalmente sobre a desnecessidade de apresentar todas as fichas em razão do prazo prescricional estabelecido no Acórdão.

Argumentou que o Agravado não possui legitimidade para solicitar a exibição das fichas financeiras de pessoas que não lhe conferiram autorização expressa para tanto por força do sigilo de dados previsto no artigo 5°, X, da CF.





Alegou que o Juízo a quo atuou com *error in procedendo* ao não observar o procedimento previsto nos artigos 396 e seguintes do CPC, sendo a exibição de documentos verdadeiro incidente processual.

Enfatizou que a exibição é desnecessária em razão do limite temporal estabelecido pelo Acórdão que julgou o recurso de apelação, não se enquadrando na hipótese discutida nos autos, além de, em alguns casos, estar caracterizada a impossibilidade de apresentação dos documentos pelos seguintes motivos: uns não resgataram as reservas de poupança, outros nunca aderiram ao plano ou estão fora do período abrangido.

Requereu, destarte, a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, na forma do art. 1.019, inciso I do CPC, e, no mérito, o seu provimento para revogar a decisão atacada e, subsidiariamente, que condicione o cumprimento da decisão ao fornecimento pelo Agravado de lista atualizada contendo apenas os substituídos que se enquadram na hipótese delimitada no julgado, apresentando expressa autorização para exibição dos documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

No exame dos autos, verifica-se que, em sede de cognição sumária, não se encontram presentes os requisitos para a suspensão da decisão recorrida (art. 995, parágrafo único c/c art. 1.019, inciso I do CPC), pois os argumentos da Agravante não apresentam consistência suficiente para o convencimento imediato desta julgadora, sendo prudente aguardar a manifestação prévia do Agravado.







Ademais, pela análise dos autos principais, cuja liquidação de sentença tramita desde o ano de 2013, verifica-se que a Agravante já foi intimada outras vezes para apresentação das fichas das pessoas relacionadas no documento anexo à petição inicial, decisões que não foram recorridas.

Por estes fundamentos, indefiro a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Comunique-se ao Juízo *a quo* acerca da decisão, solicitando as informações de praxe.

Intime-se o Agravado para que se manifeste em contrarrazões, na forma do art.1.019, inciso II do CPC.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça para parecer.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2020.

Desembargadora LÚCIA ESTEVES RELATORA



Secretaria da Décima Nona Câmara Cível Rua Dom Manoel, nº 37, Sala 235 – Lâmina III Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090 Tel.: + 55 21 3133-6309 – E-mail: 19cciv@tjrj.jus.br